



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10680.000908/00-48
Recurso n° 134.981 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1996
Acórdão n° 107-09.324
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente EQUIPEX ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO

Procedidos os ajustes, em diligência fiscal, do saldo de lucro inflacionário a realizar, cancela-se a exigência que se tornou indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPEX ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Sílvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (suplentes convocadas). Ausentes, justificadamente os conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



Relatório

EQUIPEX ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão 2.751/2003 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou procedente em parte o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 01 a 08.

A ciência da decisão de primeiro grau se deu em 27.02.2003 (ARF de fls. 110). O recurso foi protocolado em 31.03.2003.

Não há arrolamento de bens, pois a exigência resultou em redução do saldo negativo apurado no ajuste do ano-calendário de 1995.

As razões de apelação podem ser assim resumidas:

- alegação de decadência do direito do fisco de efetuar exigência que se refira a lucro inflacionário apurado a mais de cinco anos;

- verificando os mapas de correção monetária e as cópias das declarações dos anos precedentes, observa-se que não consta qualquer saldo de correção monetária de balanço, principalmente saldo credor, oriundo da aplicação da diferença do IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91), que não já tenha sido tributado de acordo com a legislação vigente;

- a empresa sempre apresentou, em sua totalidade, os valores apurados e devidamente declarados, em conformidade com as regras legais. Logo, caso existente saldo de correção monetária de balanço, somente poderia haver saldo devedor da correção, não sendo possível surgir diferenças credoras do IPC/BTNF.

- mesmo que se tratasse de saldo de correção monetária de balanço, este deveria se configurar em saldo devedor, face à realidade patrimonial da empresa.

Em Sessão desta Câmara em 04 de novembro de 2003 o julgamento foi convertido em Diligência por ter o Colegiado concordado à unanimidade com o seguinte Voto que proferi naquela oportunidade:

"Da análise do presente processo ressaltam as seguintes conclusões:

1) Ao efetuar a correção monetária complementar relativa à diferença entre o BTNF e o IPC, feita em 1991, mas referida ao ano de 1990, determinada pela Lei nº 8.200/91, o contribuinte apurou saldo credor, corrigido até 31.12.91, de Cr\$ 297.194,46.

Sobre isso não restam dúvidas. Tal valor, confirmado pelo julgamento de primeiro grau, consta, inclusive, do LALUR juntado pelo próprio contribuinte às fls. 77.

2) A mesma correção monetária complementar, cujo índice, que representa a diferença entre o BTNF e o IPC, é de 9,496 e deveria ser

aplicada ao saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.89 no LALUR.

E o contribuinte fez isso, conforme LALUR de fls. 76, resultando num valor, em 31.12.90 de Cr\$ 8.382.634,00 que, corrigido para 31.12.91, resulta em Cr\$ 48.353.080,00.

3) Independentemente do resultado da CM IPC/BTN/90, conforme explicitado em "1" e "2", o valor do Lucro Inflacionário acumulado em 31.12.89 que, no caso, era de Cr\$ 882.758,00 continuaria a ser controlado no LALUR, devidamente corrigido para realizações futuras.

Esse valor, corrigido até 31.12.91, e descontadas as realizações feitas em 31.12.90 e 31.12.91, montava em Cr\$ 49.210.155,95.

Então tínhamos a seguinte situação em relação ao saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.91:

1) Saldo credor da CM IPC/BTNF/90 Cr\$ 297.194,46

2) CM IPC/BTNF/90 sobre o LI em 31.12.89 Cr\$ 48.353.080,00

TOTAL DO L.I. LEI Nº 8.200/91 Cr\$ 48.650.274,46

3) Lucro Inflacionário a Realizar em 31.12.89 Cr\$ 49.210.155,95

TOTAL DO L.I. ACUMULADO EM 31.12.91 Cr\$ 97.860.430,41

Pois bem, o montante de Cr\$ 48.650.274,46 ("1" + "2") deveria sofrer correções em 30.06.92 e 31.12.92 e começar a ser realizado, juntamente com o montante de Cr\$ 49.210.155,95 ("3") em 1º de janeiro de 1993.

Demonstra-se:

LUCRO INFLACIONÁRIO NORMAL	SAPLI APÓS DECISÃO DRJ		
	Índice	% Realização do Ativo	Valor
1) Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/89			882.758,00
2) Corrigido para 31.12.90 (sem IPC/BTNF)	9,4512		8.343.122,41
3) Realizado em 31/12/90		69,9340%	5.834.679,23
04) Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/90			2.508.443,18
05) Corrigido para 31.12.91	5,7682		14.469.201,97
06) Lucro Inflacionário apurado em 31.12.91			53.811.663,00
07) Saldo a Realizar em 31.12.91			68.280.864,97
08) Realizado em 31.12.91		27,9298%	19.070.709,02
09) Saldo acumulado em 31.12.91 (Sem IPC/BTNF)			49.210.155,95
10) Corrigido em 30.06.92 (Saldo a realizar em 30.06.92)	3,4635		170.439.375,12
11) Realizado em 30.06.92		0,0000%	0,00
12) Lucro Inflacionário a realizar em 30.06.92			170.439.375,12
08) Corrigido para 31/12/92	3,5495		604.974.562,00
09) Realizado em 31/12/92		0,0000%	0,00
10) Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/92			604.974.562,00

LUCRO INFLACIONÁRIO NORMAL	SAPLI APÓS DECISÃO DRJ		
	Índice	% Realização do Ativo	Valor
LUCRO INFLACIONÁRIO IPC/BTNF	SALDO 89	% Dif. De CM	1.1.1.1.1 Valor
11) Dif.CM IPC/BTNF s/saldo de LI em 31.12.89	882.758,00	9,4960	8.382.669,97
12) Corrigido em 31.12.91	5,7682		48.352.916,91
13) Saldo Credor da Cm Balanço			51.522,91
14) corrigido em 31.12.91	5,7682		297.194,45
15) Saldo IPC/BTNF em 31.12.91			48.650.111,36
16) Corrigido para 30.06.92	3,4635		168.499.660,69
17) corrigido para 31.12.92	3,5495		598.089.545,62
18) Saldo IPC/BTNF em 21.12.92			598.089.545,62
19) Saldo a realizar a partir de 93 (normal + IPC)			1.203.064.107,62

Mas o que se nota é que o contribuinte só juntou LALUR das contas relativas ao Lucro Inflacionário IPC/BTNF (Saldo Credor da CM complementar e CM complementar sobre o saldo de LI em 31.12.89).

E mais, nessas folhas do LALUR (fls. 76 e 77), informa realizações em 30.06.92; 31.12.92; 31.12.93; 31.12.94 e 31.12.95 que não se confirmam no SAPLI de fls. 108.

Quanto ao Lucro Inflacionário normal, diferido de 31.12.89, o SAPLI aponta realizações em 31.12.90 e 31.12.91 e 31.12.94, registrando "zero" de realizações em 30.06.92; 31.12.92 e 31.12.93.

Não constam nos autos elementos suficientes para apreciação da lide.

Por isso, meu voto é por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização providencie o seguinte:

1) Análise de todas as contas que registram o diferimento e realização do lucro inflacionário a partir de 31.12.89, das declarações de rendimentos e da contabilidade da empresa, informando:

a) a empresa, além das contas relacionadas à Lei nº 8.200/91, continuou controlando na LALUR o lucro inflacionário acumulado até 31.12.89?

b) as realizações constante do LALUR, notadamente as relativas às contas de lucro inflacionário IPC/BTNF, se confirmam à vista da contabilidade da empresa?

c) quais os percentuais de efetiva realização do ativo nos anos de 1992 e 1993?

d) caso as efetivas realizações do ativo sejam inferiores ao mínimo de realização exigida pela legislação, quais os valores mínimos que, segundo a legislação, deveriam ter sido oferecidos nos anos em que o SAPLI registra "zero" de realização?

Produzir relatório conclusivo, se possível, indicando o saldo em 31.12.95 do lucro inflacionário a realizar naquela data, após

NB

considerar todas as realizações que seriam devidas, ainda que não realizadas efetivamente, até 31.12.94.

Dê ciência à empresa do resultado para que está, querendo, se pronuncie, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando após a julgamento."

Cumprindo a Diligência determinada foram juntados aos autos os documentos de fls. 158 a 308. Relatório do diligenciante às fls. 310 a 312 e Demonstrativos de fls. 313 a 316 foram cientificados à recorrente, fls. 317, que não se pronunciou no prazo concedido (fls. 317).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais, dele conheço.

Da exaustiva diligência fiscal realizada, resta que o saldo de lucro inflacionário acumulado diferido em 31.12.95, descontadas as parcelas já atingidas pela decadência, consoante pacífica jurisprudência deste Colegiado é de R\$ 75.427,37 e não de R\$ 304.611,90 considerado no Auto de Infração.

O percentual de realização do ativo em 31.12.95 constante da Declaração de Rendimentos (fls. 08) trabalhada pela fiscalização foi de 26,1005%. Na diligência a fiscalização apurou 27,7462%.

Entretanto deverá prevalecer o percentual constante da Declaração, pois a ação fiscal e o litígio se resumiram ao saldo acumulado. Não se pode agora, em segunda instância, agravar a exigência, ainda mais transcorrido o prazo decadencial.

Assim, aplicando-se o percentual de realização do ativo em 31.12.1995 de 26,1005 obtém-se o valor de R\$ 19.686,92 de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, inferior ao valor declarado como realizado pela recorrente que foi de R\$ 21.908,80.

O SAPLI deverá ser ajustado para refletir a seguinte situação:

Em 31.12.95

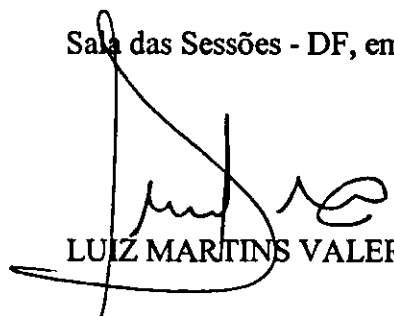
Lucro Inflacionário Acumulado R\$ 75.427,37

(-) Lucro Inflacionário Realizado 21.908,80

Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar R\$ 53.518,57

Nessa ordem de juízo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO